

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: RESSIGNIFICANDO O INSTITUTO DO TOMBAMENTO

THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF DUE PROCESS AND CULTURAL HERITAGE PROTECTION: GIVING NEW MEANING TO PRESERVATION PROCEDURE

*Maria Coeli Simões Pires**

*Mila Batista Leite Corrêa da Costa***

*José Luiz Ferreira Cardoso****

RESUMO

O princípio do devido processo legal, ao influxo do paradigma do Estado Democrático de Direito, deve ser traduzido não apenas na perspectiva de garantia formal de “chamamento” da parte ao processo, pela via da notificação e estabelecimento de prazos para defesa, mas também pela democratização do acesso e pela abertura discursiva do procedimento. Nessa linha, pautando-se por instrumentos qualitativos interdisciplinares, o artigo busca analisar a proteção do patrimônio

* Mestre e doutora em Direito; professora adjunta de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; advogada. secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais de Minas Gerais. Contato: maria.coeli@casacivil.mg.gov.br

** Mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; pós-graduada em Direito Público e Direito do Trabalho; graduada em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; assessora do Gabinete da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais do Governo do Estado de Minas Gerais. Contato: mila.costa@casacivil.mg.gov.br

*** Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo; especializado em Direito Público pela Escola da Magistratura do Espírito Santo; assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais de Minas Gerais. Contato: jose.ferreira@casacivil.mg.gov.br

cultural e reler o procedimento do tombamento, à luz da dialogia e da principiologia constitucional. O tombamento merece ser ressignificado para remodelar sua processualidade, de modo a permitir a interlocução dialógica e democrática.

Palavras-chave: Devido processo constitucional. Patrimônio cultural. Tombamento.

ABSTRACT

The principle of due process, under the influence of democratic state paradigm, should be translated not only from the perspective of formal guarantee – the notification of all parts in judicial process and the establishment of deadlines for defense – but equally from the idea of access democratization and discursive procedure openness. In this sense, based on interdisciplinary qualitative tools, the paper analyzes the protection of cultural heritage and reread its procedure, sustained on dialogism and on constitutional principles. The preservation needs to be reframed to remodel their procedures and to allow a democratic communication.

Keywords: Principle of due process. Cultural heritage. Preservation procedure.

Moinho do tempo

Pé de meia sempre vazio.
Vazios os armários
Seus mistérios desmentidos.

Fechaduras arrebetadas, arrancadas.
Velhas gavetas de antigas
mesas de austeras salas vazias.
Os lavrados que guardavam,
vendidos, empenhados,
sem retorno.
As velhas gavetas
guardam sempre um refugio de coisas
que se agarram às casas velhas
e acabam mesmo nos monturos.

[...]

Cora Coralina¹

INTRODUÇÃO

Este campo [...] é marcado pela dicotomia entre demolir e preservar, entre destruir e manter viva a memória das cidades.²

A noção de devido processo legal informa a teoria do Estado Democrático de Direito, uma ordem de poder estruturada sob a autoridade do Direito, emanada de fontes normativas legítimas e ancorada na cidadania e na autonomia coletiva, respeitando-se os direitos e garantias fundamentais. É justamente por alicerçar esse complexo estrato jurídico-político que o primado do devido processo assume espaço importante na ordem constitucional vigente.

Do conceito de devido processo legal, em acepção sumária, depreende-se tanto um conteúdo normativo-principiológico do ordenamento jurídico, quanto uma diretriz político-social legitimadora. Antes do advento do paradigma democrático, era visto tão somente como garantia formal de notificação e de exercício de defesa. Hoje, é mister que essas garantias sejam efetivadas, que a parte seja devidamente informada e que a chance de defesa não se limite a prazos, mas seja concretamente exercida. É o chamado devido processo legal substancial.

A compreensão do instituto – voltado para a “substância”, para além da forma – está diretamente vinculada à evolução do debate de questões jurídico-filosóficas essenciais relativas ao tema do acesso à justiça, no bojo das sedimentações conceituais pensadas no campo processual civil: “[...] o acesso à justiça pode [...] ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.³

O segundo significado proposto revela a acepção do devido processo legal como instrumento de efetivação da ordem política, hábil, inclusive, a auxiliar na seara dos meios de resolução de conflitos, mediante construção de uma cultura voltada para a paz social, ultrapassando a noção clássica de pacificação, tratada como escopo social e processual, relacionada ao exercício da jurisdição.⁴

O presente artigo analisará, sob o enfoque da substancialidade e da materialidade, o princípio do devido processo, insculpido, na Constituição da República de 1988, como pressuposto de efetivo acesso dos interessados à proteção do patrimônio cultural, buscando ressignificar o procedimento relativo ao tombamento, à luz da dialogia, abertura discursiva e atuação colaborativa.

O tombamento configura-se, diante da peculiaridade do objeto que tutela, como hipótese ideal para incidência do princípio do devido processo, não obstante ser disciplinado pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, concebido na ditadura Vargas, e precisa ser relido a partir da principiologia da Carta de 1988. Essa releitura deve orientar-se não pela análise da base formal dos dispositivos normativos, mas sim dos fundamentos que informam aquele diploma e dos que lhe dão parcial recepção e validade.

Em poucas áreas do Direito Administrativo, a observância do devido processo legal mostra-se mais pertinente. O tombamento, compreendido como forma de interferência estatal na propriedade, apresenta, em seu bojo, as duas acepções de devido processo pautadas neste artigo. Seu regramento insere-se em um complexo normativo voltado para a proteção do patrimônio cultural e sua concepção política orienta-se pela necessidade de legitimação da ação estatal ao influxo da discursividade dos grupos sociais que compõem a ordem democrática.

O tombamento é visto como instrumento de proteção patrimonial por excelência do Estado – o que revela a importância da releitura do instituto pelo viés de uma processualidade constitucionalizada, sobretudo com o propósito de ressignificá-lo como ferramenta de intervenção urbanística e democrática –, obedecendo a processo administrativo específico, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 25/37, que prescreve, em seu art. 9º, de modo pormenorizado, o conjunto de etapas que compõem o regramento procedimental.⁵

DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL: ABER- TURA E DISCURSIVIDADE

Nossa Constituição, em seu art. 5º, inciso LIV, diz enfaticamente: 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido

processo legal'. Essa cláusula nos veio diretamente de duas Emendas à Constituição norte-americana (1787), que são, no dizer de Karl Loewenstein, 'o fundamento, sobre o qual todos os outros direitos de liberdade repousam'.⁶

No sentido próprio da esfera jurídica, o devido processo legal é definido pelo binômio informação-réplica. Envolve o direito da parte de ser previamente informada acerca do procedimento, assim como a garantia de poder manifestar-se sobre seu objeto. Em outra dicção: na linguagem técnico-jurídica, implica respeito ao contraditório e ao exercício de defesa.

A síntese normativa básica do devido processo legal, na dimensão administrativa e jurisdicional, arrima-se sobre esses pilares, consoante definição do próprio texto constitucional de 1988, em seu art. 5º, LV, *in verbis*: "[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".⁷

Conforme se verifica, o devido processo legal é direito expresso em norma constitucional, cuja efetividade prescinde de regulamentação por diplomas infraconstitucionais, conquanto tenha nestes seu balizamento instrumental. Seu *status*, como garantia fundamental, encontra-se plenamente reconhecido na Constituição da República, razão pela qual se pode falar em devido processo constitucional.

Assim, conformando um quadro de regulação legítima, o devido processo legal garante às partes cumprimento às regras do jogo. Em verdade, como direito e garantia, constitucionalmente assegurado, o devido processo é pressuposto: "[...] as normas constitucionais não são exatamente as regras do jogo, são na verdade regras preliminares que possibilitam o desenrolar do jogo".⁸

Na segunda acepção do devido processo legal, como instrumento de promoção de uma cultura voltada para a paz social, conforme já mencionado, vê-se a realização da dimensão política do mister jurisdicional. A autotutela de interesses privados em conflito é vedada ao cidadão comum, constituindo, em verdade, ilícito. Cabe ao Poder Judiciário, em sua função típica, arbitrar e determinar a tutela dos interesses levados à sua atenção pela via de judicialização.

Uma ordem instituída sob tais premissas requer, necessariamente, do ponto de vista habermasiano, constante legitimação pela afluência da construção argumentativa dos grupos sociais que a compõem, o que se projeta a partir de definição elementar contida na doutrina do contrato social rousseauiano: “[...] o contrato social é a grande narrativa em que se funda a obrigação política moderna”.⁹

O processo judicial e o procedimento administrativo,¹⁰ composições de atos concatenados que possibilitam a interlocução entre as partes para ajuste de interesses, carecem de porosidade para captar e absorver símbolos, valores – imersos na percepção e argumentação das partes – e interesses subjacentes a cada ato que compõe o todo procedimental, tendo como pano de fundo, no caso da tutela do patrimônio cultural, mecanismos de coordenação e construção de validades, pelo veio do reconhecimento intersubjetivo,¹¹ para realce de aspectos dissolvidos na contextura dos grupos envolvidos.

Na teorização de Elio Fazzalari, o processo pode ser definido como concatenação de atos, realizado em contraditório, entre os interessados, “[...] como possibilidade de participação simetricamente igual dos destinatários do ato de caráter imperativo que esgota o procedimento”.¹² E devem o processo e o procedimento, conformados pelo *due process law*, permeados pelo contraditório e ampla defesa, primar pela efetivação de direitos, por meio da adequabilidade, eficiência e democratização do acesso e da participação das partes e da própria sociedade na produção de cada ato processual/procedimental – faceta essencial do devido processo substancial, para além de formal.

Há inúmeras ramificações desse macroprincípio, como o princípio do duplo grau de jurisdição, que garante a possibilidade de revisão de decisões judiciais desfavoráveis ao impetrante; ou o da celeridade processual, segundo o qual o devido processo legal deve, sem embargo dos ditames do contraditório e da ampla defesa, ser igualmente eficaz no plano temporal, para que o demandante não suporte uma espera que termine por fulminar a tutela jurisdicional pretendida, conforme disposição do texto constitucional: “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.¹³

Nessa linha, chega-se à conclusão de que o devido processo constitucional engloba não somente a garantia ao contraditório e à ampla defesa, em todas as esferas processuais e procedimentais do Estado, como, também, a dimensão material daquele princípio. O efetivo cumprimento dos direitos e garantias constitucionais encontra-se subsumido na ideia de devido processo constitucional, princípio que necessita ser refletido, para além da teorização, na práxis do próprio procedimento: “[...] tem que ser tão flexível quanto seguro: flexível para atender aos interesses postos a exame, e seguro para garantir os direitos questionados”.¹⁴

PATRIMÔNIO CULTURAL: CONCEITOS, TUTELA E PONDERAÇÕES

Patrimônio é tudo aquilo que criamos, valorizamos e queremos preservar: são os monumentos e obras de arte, e também as festas, músicas e danças, os folguedos e as comidas, os saberes, fazeres e falares. Tudo enfim que produzimos com as mãos, as idéias e a fantasia.¹⁵

O Constituinte originário, no art. 216 da Carta Magna, consagrou um amplo conceito de patrimônio cultural, abrangente das dimensões material e imaterial dos referentes de cultura, rompendo com a clássica noção de monumentalidade e suas formas elitizantes de expressão:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (grifo nosso).¹⁶

Por sustentar referências a valores do senso identitário e de permanência de uma dada comunidade, a proteção do patrimônio cultural é um direito tão importante quanto aqueles arrolados no art. 5º da Constituição de 1988, devido à sua clara dimensão social. Sua tutela merece reflexão e tratamento cuidadoso, nos mesmos moldes dispensados ao direito à educação e ao meio ambiente sustentável, cabendo mencionar que o legislador pátrio inclui, em um mesmo escopo de proteção, o meio ambiente natural e o patrimônio cultural.

Nessa linha, a doutrina do constitucionalismo cultural reconhece a obrigatoriedade de consolidação, pelo Estado, de um arcabouço normativo que assegure a toda pessoa “[...] a satisfação real e efetiva de suas necessidades no âmbito da cultural, da ciência, do meio ambiente e também da criação e fruição do patrimônio histórico e artístico”.¹⁷

Os arts. 215¹⁸ e 216 da Constituição de 1988, reconhecendo o princípio da diversidade cultural, consignam uma concepção abrangente de patrimônio cultural, incluindo obras arquitetônicas, urbanísticas e artísticas e também manifestações de cunho intangível,¹⁹ relacionadas à cultura, em sentido antropológico: “[...] visões de mundo, memórias, relações sociais e simbólicas, saberes e práticas; experiências diferenciadas nos grupos humanos, chaves das identidades sociais afirmadas ao longo do secular processo de globalização”.²⁰

A definição constitucional é mais inclusiva que a conceituação trazida pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 25, de 1937,²¹ por terem sido inseridas, no rol de bens que constituem o patrimônio brasileiro, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver que “[...] referenciam a identidade, a ação e a memória dos diversos grupos sociais, tanto quanto os monumentos, conjuntos urbanos, sítios históricos e obras de arte”.²²

A valorização e a extensão da noção de patrimônio, incluindo-se a preservação de sítios históricos e naturais, a multiplicação de museus e de exposições de natureza histórica, nada mais são que manifestações da gestão pública do passado. Os ‘lugares de memória’ também se multiplicam: ‘Museus, arquivos, cemitérios e coleções, festas, aniversários, tratados, processos verbais, monumentos, santuários, associações, são os marcos testemunhais de uma outra era, das ilusões da eternidade’.²³

A tendência pós-moderna de ampliação da concepção de patrimônio cultural acompanha a inclinação internacional, verificada pela adoção das convenções da Unesco para proteção do patrimônio. No Brasil, tal propensão pode ser constatada, embora de forma ainda incipiente, desde a formação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em 1937, com a criação do projeto do antigo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) por Mário de Andrade,²⁴ adotando um conceito *lato* de patrimônio.

Como direito difuso de hierarquia constitucional, a tutela do patrimônio cultural pode ser feita por meio de uma gama de instrumentos: pela Ação Civil Pública, apta a abrigar desdobramentos do devido processo legal; e ainda pela Ação Popular, cuja legitimidade é atribuída ao cidadão, dentre os direitos e garantias fundamentais. A Constituição da República permite a qualquer cidadão acionar o Poder Judiciário para impugnar atos lesivos aos bens culturais da sociedade, entre outros tutelados.

Art. 5º

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.²⁵

Mas, na seara administrativa, estão alicerçados tradicionais institutos, como o tombamento, a desapropriação e novas ferramentas – como o inventário, o registro, a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso ou a transferência do direito de construir –, destacando-se a diretriz de participação da sociedade civil naqueles procedimentos. É exatamente a dimensão participativa e legitimadora, consolidada pela convocação dos cidadãos, potencialmente afetados, ou interessados na agenda estatal, que tem recebido maior atenção e reflexão.

TOMBAMENTO: PROCEDIMENTO E DEMOCRATIZAÇÃO

Transição das relações administrativas truncadas pelas exigências labirínticas do burocratismo tolo para a observância, em tempo útil, do direito fundamental à boa administração, com a devida proporcionalidade, isto é, sem excessos ou omissões prestacionais.²⁶

Sob a vigência da Lei Maior de 1988, faz-se imperativo ressignificar o instituto do tombamento, instituído pelo Decreto-Lei nº 25/37 e erigido sobre pressupostos construídos em um contexto antidemocrático, pautado pelo paradigma de um Estado concentrador e patrimonialista, sem espaço para a arregimentação de direitos difusos – caracterizados por uma relação jurídica cujo polo passivo é ocupado pela representação necessariamente ligada a um universo indeterminado de interessados.

Não se verifica, no Decreto-Lei nº 25/37, dado o contexto de sua edição, a existência de mecanismos legítimos para a proteção de interesses e direitos dessa natureza. No entendimento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a “segunda onda”,²⁷ nos termos dos autores, necessária ao melhoramento do acesso à justiça, ainda hoje, esbarra no enfrentamento do problema relativo à representação dos interesses difusos. Há uma tendência mundial de propagação de “litígios de direito público”, o que tem gerado reformas de cunho processual e conceitual relevantes, referentes à legitimação ativa, aos efeitos da coisa julgada, às formas de citação e ao papel desempenhado pelo magistrado,²⁸ para assimilação de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Portanto, a leitura do Decreto-Lei nº 25/37 deve ser pautada por princípios constitucionais e matrizes ordenadoras de direitos difusos. O processo de tombamento deixa de ser um mero meio de estabilização do interesse estatal ou de elite a ser preservado e de engessamento do bem protegido, para ser a via de reconhecimento do valor que a própria sociedade atribui a dado bem como referente de sua cultura e identidade e, ainda, como objeto de fruição.

Os primeiros artigos do Decreto-Lei abordam o conceito de patrimônio cultural sujeito a tombamento – os bens culturais materiais –, revelando um tendencionismo do legislador em favor de obras histórico-monumentais. Vê-se, aqui, outro traço característico do cenário político em que foi promulgado – o período do Estado Novo.

Durante o século XX, houve a prevalência de valorização de bens culturais tangíveis, materiais, especialmente, na Europa, concebidos como ícones de civilização, permanência e modernidade. Essa tendência tem sofrido profunda releitura, em virtude do processo de globalização, de certa forma, ameaçador de manifestações culturais locais, e do amadurecimento de um enfoque político pós-colonial na democracia e na diversidade cultural.²⁹

Deve-se, portanto, dar interpretação ampla às expressões “interesse público” e “patrimônio cultural”, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, de forma a abranger não somente os expressamente citados bens materiais de valor histórico, natural, arqueológico, bibliográfico e artístico, como também aqueles caracterizados por sua imaterialidade, dadas as suas peculiaridades tecnológicas, científicas, simbólicas e valorativas, relacionadas “[...] à identidade, à ação, e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”,³⁰ passíveis de proteção por meio de outros investimentos.

O art. 9º do Decreto-Lei nº 25/37 merece exame pormenorizado por tratar do regramento procedimental do tombamento. Em face da existência de uma instância administrativa para apreciação de possíveis impugnações ao procedimento, poder-se-ia arguir que o dispositivo respeitaria o devido processo constitucional. Todavia, como ressaltado, deve-se atentar também para a dimensão substancial do princípio, não sendo suficiente a mera existência de “instância recursal”, sem aplicação de esteios de efetiva dialogicidade.

O processo do tombamento inicia-se com uma fase instaurativa, que tem lugar com a notificação. Deflagrado o procedimento, tem-se a fase instrutória, quando é franqueada oportunidade aos proprietários para contestação e, ao órgão responsável pela iniciativa, para a colação dos argumentos em favor do tombamento.

O procedimento é encerrado com a fase deliberativa, mediante parecer do órgão responsável, realização dos atos de controle político e cumprimento das formalidades de registro no respectivo Livro do Tombo e no cartório. É interessante notar como o § 1º do art. 1º reforça a natureza constitutiva do ato de tombamento, posição atualmente pacificada pela doutrina pátria.

Nessa linha, a primeira norma a merecer releitura mais atenta é a do art. 5º, *in verbis*:

O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.³¹

Observa-se que a lei exige, como condição de validade, a notificação – a ciência – do Ente Federativo alvo de intervenção. Não há menção à oportunidade de réplica por parte do Poder Público, um dos elementos do binômio caracterizador do devido processo constitucional. A norma *sub examine* é exemplo emblemático da necessidade de se reinterpretar o Decreto-Lei, especialmente, quanto ao processo de tombamento, segundo os ditames da Carta Magna.

O art. 5º vai de encontro à ideia da autonomia dos Entes Federados. É mister recordar que a Lei Maior, em seu art. 18, prescreve que “[...] República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos [...]”,³² sem, portanto, qualquer relação hierárquica. De fato, o princípio federativo é um dos pilares do Estado democrático brasileiro, sendo de nulidade hialina qualquer interferência de um Ente sobre outro, ausente, nesse caso, o devido processo constitucional.

DA NOTIFICAÇÃO: BREVES PONDERAÇÕES

Na tônica democrática – única perspectiva sob a qual se enfocam os institutos jurídicos – o processo é timbrado, inicialmente, pelo sentido de sua adequação aos princípios basilares de justiça, o que se projeta, particularmente, na garantia fundamental do devido processo legal.³³

As garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório pressupõem, dentre outras cautelas, a notificação regular do interessado, ato inaugural do processo de tombamento. Nesse sentido, o art. 9º, 1, determina que o órgão competente notifique o proprietário para anuir ao tombamento ou apresentar impugnação no prazo de quinze dias.³⁴

A notificação deve ser precedida não somente de inventário cuidadoso, apto a justificar a intervenção estatal, mas, principalmente, de amplo diálogo entre Estado e sociedade – destinatários primeiros da norma. A cooperação deve ser o método cardinal, pautado pela “[...] racionalidade dialógica, pluralista e democrática, com [...] plasticidade adaptativa [...]”.³⁵

É necessário observar que a notificação regular é pressuposto procedimental de validade e eficácia do tombamento, pelo que só há de se cogitar de efeitos específicos para o proprietário após a adoção da providência. Deve ser efetuada com todas as cautelas de praxe, adotando-se, preferencialmente, a forma pessoal, tendo em vista a repercussão na esfera jurídica do proprietário, com o cuidado de realização da correta identificação do sujeito passivo da intervenção.

Em relação ao conteúdo, deve a notificação conter todos os dados e elementos relevantes para a identificação e compreensão do tombamento, indicando a abrangência da intervenção, o caráter individual ou coletivo do tombamento, o número do processo, a explicitação do valor protegido, as razões técnicas da qualificação do bem e o efeito de tombamento provisório que ela opera: faz-se necessário atender a um mínimo de requisitos.

Do ponto de vista subjetivo, deve ser notificado o proprietário – em domicílio, em se tratando de pessoa física, ou, na sede, se pessoa jurídica, conforme registro na junta comercial ou no cartório de registro. Recomenda-se, igualmente, notificação pessoal do proprietário para a sessão de julgamento da impugnação, para que possa comparecer ou se fazer representar por procurador, podendo fazer uso da palavra por prazo razoável.

O ato, assinado pelo proprietário, deve ser juntado aos autos. Caso não se viabilize a notificação pessoal, deve constar do processo

a certificação de possíveis diligências frustradas – justificativa para utilização de formas alternativas. No caso de haver proprietários comprovadamente desconhecidos ou em local incerto ou ainda de tombamento de conjuntos – e considerando a existência de interesses difusos envolvidos – faz-se necessário proceder-se à publicação de edital em órgão oficial da esfera titular e, pelo menos, duas vezes, em jornal de grande circulação. O edital contemplará os elementos de identificação próprios da notificação, e cópias das publicações deverão ser juntadas aos autos.

O princípio da publicidade, inscrito no art. 37 *caput* da Constituição de 1988, ganha, portanto, papel de relevo na garantia do devido processo legal. A notificação, como salientado, é providência essencial no processo de tombamento, pois instaura a sua fase pública, não devendo ser, contudo, entendida como condição para a realização de contato prévio entre Administração Pública e segmentos interessados da sociedade.

A intimação dos diversos atos relevantes do procedimento também é consectário do mesmo princípio constitucionalmente garantido, vetor de uma Administração Pública balizada pela transparência, pela responsabilidade e pelo controle da atividade administrativa, tutora do interesse público.

Tanto no escopo do processo judicial quanto na esteira de procedimentos administrativos, é fundamental a permeabilidade do regimento e dos atos às nuances da realidade, aos reclamos das partes e suas particularidades e às demandas da sociedade, em especial no âmbito da tutela do patrimônio cultural, que envolve conformação urbanística, construção identitária de uma coletividade e ressignificação de trama histórica, pluralmente tecida.

O tombamento, como forma de intervenção do Estado na propriedade, para ser compreendido à luz da principiologia constitucional, nomeadamente, do devido processo constitucional substancial, deve efetivar-se por procedimento voltado para a “[...] realização do direito no caso concretamente oferecido”,³⁶ buscando abranger as partes e os interesses subjacentes da sociedade.

A abertura tem o condão de auxiliar na tomada de informações do inventário básico, que precede a decisão de instaurar ou não o

processo de tombamento, deliberação que, em última análise, fundamenta a escolha ou não escolha do bem inventariado como referencial histórico-valorativo de toda uma coletividade, o que demanda necessária interação com os grupos sociais abrangidos pela decisão.

A democratização e a releitura do procedimento do tombamento, à luz de preceitos de sustentabilidade, tornam-se necessárias não apenas do ponto de vista procedimental, dando voz e criando espaços interlocutórios para os interessados, mas, principalmente, para delinear novas concepções de políticas patrimoniais, buscando forjar não uma identidade e uma ideia de nação estáveis, mas perpassadas por compreensões compartilhadas e renovadas.

A incorporação de dialogicidade ao procedimento atenua ainda a adoção de estratégias de apropriação que, no entendimento de José Reginaldo Santos Gonçalves, no plano das reflexões sobre o patrimônio cultural, buscam significar fragmentações e transitoriedades de manifestações culturais, com o intuito de restabelecer continuidades e construir padrões identitários homogêneos, destoantes da realidade cultural plural: “[...] desejo permanente e insaciável pela autenticidade, uma autenticidade que é o efeito da sua própria perda”.³⁷

A construção de uma narrativa de nação e de discursos de legitimação patrimonial deve ultrapassar o enredo convencionalmente confeccionado pelo procedimento estatal padrão – “[...] por meio do qual os acontecimentos são rigorosamente interconectados em uma estrutura seqüencial, com um começo, um meio e um fim” –,³⁸ para desconstruir a estrutura ficcional sustentada em bens, atos e fatos, dotada de coerência e objetividade. “O olhar [...] modifica-se com sucessivas aproximações que fazemos da realidade. As grandes paisagens informam realidades não detalhadas onde as minúcias cotidianas não podem ser captadas”.³⁹

DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: DIÁLOGOS POSSÍVEIS

Nessa linha, como demonstrado, faz-se necessário ultrapassar a compartimentalização da estruturação do Poder Público, promo-

vendo-se maior integração entre órgãos e entidades, com a ampla participação da sociedade civil, em deliberações sobre tombamento. A própria Constituição da República permite inferir, pela participação do Ministério Público, nesses procedimentos, em que pese a natureza administrativa desses, a determinação do constituinte pela concepção de um “campo” concertado, no sentido traçado por Pierre Bourdieu, no âmbito da proteção do patrimônio cultural.⁴⁰ O *parquet*, sob a nova ordem constitucional, tem atuado como instituição fiscalizadora, mas, também, complementadora dos sistemas de proteção do Estado. Essa é a leitura do art. 129, II e III.⁴¹

O art. 216, §1º, deixa transparecer o intuito de construção de um “campo” discursivo, simbólico e fático, aberto à composição entre os atores abrangidos pela tutela do bem a ser preservado: “[...] o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de [...] tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.⁴²

Considerando o devido processo legal substancial e a proposta constitucional de arregimentação de um “campo” de correlação de interesses para atuação concertada na tutela do patrimônio, a notificação – ato essencialmente democrático do procedimento –, uma vez realizada, deve não apenas suprir a exigência formal imposta pelo princípio da publicidade, mas, essencialmente, proporcionar o contato entre as partes envolvidas, a partir da devida motivação estruturada pela Administração Pública.

A notificação necessita ser precedida de inventário básico, conforme preleciona o regramento do tombamento, e, igualmente, de debate democrático, pressuposto para caracterização do devido processo legal substancial. O sistema de consolidação de referentes culturais é dinâmico, valorativo, inovador e temporalmente situado, devendo captar, diante de dado recorte, as percepções da coletividade em relação aos critérios de seleção para preservação.

A sustentabilidade do sistema encontra-se na legitimidade conferida ao processo decisório de escolha do bem a ser protegido, sempre tendo por pressuposto a atuação conjunta e compartilhada entre sociedade/Estado. “A atribuição de valor de patrimônio a um bem

cultural pressupõe uma sedimentação de significados, algum grau de consenso quanto à atribuição dessa distinção".⁴³

A construção *consensada* em torno dos critérios e justificações para seleção de bens a serem tombados, pautada na atribuição de valores, é condicionada pelo contexto sociocultural dos agentes insertos no processo de tombamento, sendo tanto melhor e mais legítimo se houver permeabilidade para englobar critérios de valoração internos aos grupos sociais e externos, formulados por especialistas e agentes do Estado. Para tanto, é fundamental a criação de espaços de negociação democrática.⁴⁴

Pois bem, certos modos de agir em sociedade transformam-se em condutas humanas valoradas historicamente e constituem-se em fundamento do existir comunitário, formando os elementos *constitucionais* do grupo social, que o constituinte intui e revela como preceitos normativos fundamentais: *a Constituição*.⁴⁵

A Lei Maior prescreve que cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, proteger e promover o patrimônio cultural, devendo ser toda e qualquer ameaça ou dano punidos nos termos da lei. Nesse sentido, a atividade fiscalizadora exercida pelos cidadãos, associações, pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, seja no que diz respeito à legislação, seja no tocante à atuação ou omissão de proteção de bens culturais, obriga o Estado a prestar conta de suas atividades e ajuda na consolidação do jogo democrático. Portanto, o princípio do devido processo constitucional é componente essencial do regime jurídico de proteção do patrimônio cultural.

Nesse sentido, prevê o art. 10 do referido Decreto-Lei que, a partir da notificação, tem-se constituído o tombamento provisório, que se equipara, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, ao tombamento definitivo. O propósito acautelatório da norma federal é evidente. Busca-se, com tal efeito constitutivo da notificação, evitar que o bem seja atingido por ações que o possam descaracterizar, suprimindo parcial ou totalmente o valor que teria justificado a incidência de proteção. O efeito acautelatório prevalece, não obstante a processualidade consolidada e a possibilidade de participação do proprietário durante o trâmite, para evitar eventuais danos ao patrimônio, sendo a tutela – arbitrada pelo ordenamento – efetivada pelo Poder Público.

O acatamento de pedido de suspensão dos efeitos da notificação por parte da autoridade administrativa equivaleria a desrespeitar ou a inovar a disciplina jurídica do instituto, não apenas no que se refere à ritualística, mas à própria lógica do instrumento interventivo, com prejuízo para o interesse público, pela potencial perda do objeto que a medida suspensiva encerraria.

É sob tais premissas que deve ser lido o art. 8º do Decreto-Lei, que informa que o tombamento compulsório se dará quando o proprietário privado for contra a inscrição do bem no respectivo Livro do Tombo. A aplicação dessa norma só poderá prosperar se respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa – esta entendida, principalmente, como ampla participação – do proprietário do bem no procedimento. Qualquer outra interpretação levará a vícios do ato administrativo final do tombamento.

A primeira crítica neste ponto é quanto à existência de prazo único e fatal para manifestação isolada do proprietário. Além disso, o Decreto-Lei não concede ao proprietário a chance de pleitear reforma ou revisão da decisão administrativa (a única possibilidade seria a petição do Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, endereçada para o Presidente da República). Não bastasse isso, o mesmo dispositivo coloca sobre os ombros do particular – parte hipossuficiente da relação – o ônus probatório de demonstrar o descabimento da medida interventiva. Somente se o proprietário recebesse a devida assistência – material e formal – ao longo do procedimento do tombamento, cumprir-se-iam os ditames do art. 5º.

As críticas suscitadas e releituras propostas para o procedimento demonstram, com muita clareza, a necessidade de ressignificação do tombamento e, com mais propriedade, das próprias políticas voltadas para a preservação do patrimônio cultural: há sempre um segundo processo, invisível, nos termos de Márcio Túlio Viana,⁴⁶ que precisa ser absorvido pela porosidade do procedimento formalizado pelo texto legal, ao ser vertido na práxis.

É a observação dos detalhes nas grandes cidades que nos permite compreender que a nossa visão é uma entre muitas e que só a fineza da observação é capaz de compreender os olhares que se cruzam e que dão sentido às ações entre os indivíduos.⁴⁷

A teorização do procedimento necessita ser amalgamada à práxis, para que reflita, com muita fidelidade, as realidades subjacentes às discursividades em torno da preservação do patrimônio: “[...] há uma gama quase infinita de variáveis que escapa à regulação [...]”.⁴⁸

CONCLUSÃO

O devido processo legal, conforme ressaltado, é princípio constitucionalmente assegurado e, em acepção sumária, compreende tanto conteúdo normativo-principiológico do ordenamento jurídico, quanto uma diretriz político-social legitimadora da atuação concertada entre Poder Público e sociedade.

No âmbito da tutela do patrimônio cultural, o tombamento, instituto tradicional do Direito Administrativo, nascido no ordenamento jurídico português, apresenta, em seu bojo, as duas acepções de devido processo constitucional, pautadas neste artigo. Seu regramento insere-se em um complexo normativo voltado para a proteção do patrimônio cultural que demanda releituras pelo viés de uma processualidade constitucionalizada, com o propósito de ressignificar o procedimento, especialmente como ferramenta de intervenção urbanística democrática.

Foram examinados, ainda que brevemente, os dispositivos mais emblemáticos do Decreto-Lei nº 25/37, relativos à observância do devido processo constitucional, condição *sine qua non* não apenas para a validade da normatização do instituto, mas, essencialmente, para sua processualidade fática. Como visto, a dimensão legitimadora do devido processo, ao permitir o pleno contraditório e a ampla chance de manifestação, garante a democratização das políticas públicas. O contraditório impede o desvirtuamento do ato administrativo, especialmente, o do tombamento.

Por seu *status* de norma fundamental, a realização de notificação e consequente permissão para manifestação do proprietário – o contraditório – é de observância obrigatória, inclusive nos processos de tombamento. É necessário, para além da edição do mencionado ato, que a Administração estabeleça composições com terceiros interessados – normalmente membros da comunidade limítrofe – ao bem e organizações da sociedade civil, vinculadas à proteção do patrimônio

cultural, sem que a prática possa permitir postergação de medidas protetivas ou processo de captura por jogos de interesse.

O procedimento tem de absorver os significados da cultura e do patrimônio imersos no arranjo argumentativo dos grupos e na própria legitimidade da ordem institucional legal, em termos habermasianos, para atender a critérios democráticos. O direito discursivo e o poder democrático institucionalizado carecem de costura, via procedimento e argumentação, para a concessão de validade e controle social à preservação do patrimônio cultural.

Importante ressaltar, entretanto, que, para evitar a descaracterização do bem, alvo do tombamento, pelo próprio proprietário, o ordenamento brasileiro disponibiliza ao Estado medidas acautelatórias aplicáveis durante a tramitação do procedimento, garantindo o contraditório e, simultaneamente, a tutela do patrimônio cultural.

A apreensão da discursividade, por meio da permeabilidade do procedimento, possibilita uma reconstrução histórica da realidade mais fidedigna e mais justa, dotando a política de preservação do patrimônio de real capacidade de formação de molduras simbólicas e identitárias que se expressam pela memória preservada e dinâmica ou por fragmentos recolhidos em caducas e esquecidas gavetas que “[...] guardam sempre um refugio de coisas que se agarram às casas velhas [e seus] mistérios desmentidos”.⁴⁹

NOTAS

- 1 CORALINA, Cora. **Vintém de cobre**: meias confissões de Aninha. 5. ed. São Paulo: Global, 1995. p. 52.
- 2 FÉRES, Luciana Rocha. A evolução da legislação brasileira referente à proteção do patrimônio cultural. In: FERNANDES, Edésio; RUGANI, Jurema M. (Org.). **Cidade, memória e legislação**: a preservação do patrimônio na perspectiva do direito urbanístico. Belo Horizonte: IAB-MG, 2002.
- 3 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.
- 4 A pacificação é concebida como “escopo magno da jurisdição” e de “todo o sistema processual”, como ensinam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (vide CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 30), fazendo-se necessário, entretanto, que o conceito seja compreendido a partir de um olhar multidimensional do conflito – reconhecendo-o – para, efetivamente, se alçar o acesso à ordem jurídica justa.

- 5 BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 dez. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 1 maio 2012.
- 6 MACIEL, Adhemar Ferreira. Due Process of Law. **Informativo Jurid. da Biblioteca Min. Oscar Saraiva**, v. 6, n. 2, p. 71-133, jul./dez. 1994. p. 82.
- 7 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1 maio 2012.
- 8 BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 1992. p. 20.
- 9 SANTOS, Boaventura de Sousa. Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. In: HELER, Agnes *et al.* **A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999. p. 33.
- 10 A distinção entre processo e procedimento não será aqui traçada com o devido rigor e debate metodológico. Embora, na seara do direito processual, a distinção ganhe contornos essenciais, no presente artigo, será considerada, mas sem aprofundamento conceitual, dado o recorte proposto.
- 11 HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**. Madrid: Taurus, 1987.
- 12 GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 96.
- 13 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Art. 5º, LXXVIII. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1 ago. 2011.
- 14 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 38.
- 15 LONDRES, Cecília. Patrimônio e performance: uma relação interessante. In: GUSMÃO, Rita; TEIXEIRA João G. L. C; GARCIA, Marcus V. C. **Patrimônio imaterial, performance cultural e (re)tradicionalização**. Brasília: ICS-UNB, 2004. p. 21.
- 16 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1 maio 2012.
- 17 PAIVA, Carlos M. de Souza. **O regime jurídico do bem cultural edificado no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFOP, 2010. p. 26.
- 18 “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
II - produção, promoção e difusão de bens culturais; (incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
IV - democratização do acesso aos bens de cultura; (incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
V - valorização da diversidade étnica e regional. (incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1 maio 2012).

- 19 Termo utilizado pela *Convention for the Safeguarding of Intangible Cultural Heritage*, concebida, em 2003, pela Conferência Geral da Unesco – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*).
- 20 VIANNA, Letícia. Pluralidade cultural e identidade nacional: um relato de experiências recentes de políticas no Brasil. In: GUSMÃO, Rita; TEIXEIRA João G. L. C; GARCIA, Marcus V. C. **Patrimônio imaterial, performance cultural e (re)tradicionalização**. Brasília: ICS-UNB, 2004. p. 52.
- 21 “Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 dez. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 1 maio 2012).
- 22 ALVES, Ana Cláudia Lima e. Conhecer para preservar. In: SEMINÁRIO INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS: uma interpretação das cidades, 2004, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte, 2004. p.14.
- 23 FREIRE, Doia; PEREIRA, Lígia L. História oral, memória e turismo cultural. In: MURTA, Stela Maris; ALBANO, Cecília (Org.). **Interpretar o patrimônio**: um exercício do olhar. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005. p. 122.
- 24 Mário de Andrade foi o precursor da consciência da diversidade cultural brasileira que se exprime tanto por meio de formas materiais como imateriais. Ele interpretou a cultura brasileira, segundo Mariza Veloso, a partir do caráter sistemático e coletivo das manifestações culturais, demonstrando o enraizamento social dessas manifestações (VELOSO, Mariza. Patrimônio imaterial, memória coletiva e espaço público. In: GUSMÃO, Rita; TEIXEIRA João G. L. C; GARCIA, Marcus V. C. **Patrimônio imaterial, performance cultural e (re) tradicionalização**. Brasília: ICS-UNB, 2004. p. 31-36).
- 25 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1 maio 2012.
- 26 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 240.
- 27 Na concepção dos autores, a partir de 1965, nos países do mundo ocidental, emergiram três posicionamentos em torno do acesso efetivo à justiça: uma primeira “onda”, pautada na assistência judiciária; uma segunda, relacionada com as reformas para ampliação da representação dos interesses difusos; e a terceira, denominada “ênfase de acesso à justiça”, abrangendo as ondas anteriores (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 31).
- 28 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 50.
- 29 DEACON, Harriet; MNGQOLO, Sefhai; PROSALENDIS, Sandra. **Protecting Our Cultural Capital**: a research plan for the heritage sector. 2003. Disponível em: <www.hscrpublishers.ac.za>. Acesso em: 25 maio 2012.
- 30 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 216. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1 maio 2012.
- 31 BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 dez. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 1 maio 2012.
- 32 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1 maio 2012.
- 33 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 39.

- 34 Art. 9º : “O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:
1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.
2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado. que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.
3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que preferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso” (BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 dez. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 1 maio 2012).
- 35 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 33.
- 36 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 38.
- 37 GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **A retórica da perda**: os discursos do patrimônio cultural no Brasil. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. p. 24.
- 38 GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **A retórica da perda**: os discursos do patrimônio cultural no Brasil. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. p. 16.
- 39 BARROS, Myriam M. L. A cidade dos velhos. In: VELHO, Gilberto (Org.). **Antropologia urbana**: cultura e sociedade no Brasil e em Portugal. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006. p. 45.
- 40 BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.
- 41 Art. 129 – CR. São funções institucionais do Ministério Público:
“[...]
II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1 maio 2012).
- 42 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1 maio 2012.
- 43 LONDRES, Cecília. Patrimônio e performance: uma relação interessante. In: GUSMÃO, Rita; TEIXEIRA João G. L. C; GARCIA, Marcus V. C. **Patrimônio imaterial, performance cultural e (re)tradicionalização**. Brasília: ICS-UNB, 2004. p. 19.
- 44 LONDRES, Cecília. Patrimônio e performance: uma relação interessante. In: GUSMÃO, Rita; TEIXEIRA João G. L. C; GARCIA, Marcus V. C. **Patrimônio imaterial, performance cultural e (re)tradicionalização**. Brasília: ICS-UNB, 2004.
- 45 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 39.
- 46 VIANA, Márcio Túlio. O dia-a-dia do juiz e as discriminações que o acompanham. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, M. Túlio (Coord.). **Discriminação**. São Paulo: LTr, 2000.
- 47 BARROS, Myriam M. L. A cidade dos velhos. In: VELHO, Gilberto (Org.). **Antropologia urbana**: cultura e sociedade no Brasil e em Portugal. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006. p. 45.

- 48 VIANA, Márcio Túlio. Aspectos curiosos da prova testemunhal: sobre verdades, mentiras e enganos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p. 123-156, jul./dez. 2008. p. 128.
- 49 CORALINA, Cora. **Vintém de cobre**: meias confissões de Aninha. 5. ed. São Paulo: Global, 1995.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Cláudia Lima e. Conhecer para preservar. In: SEMINÁRIO INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS: uma Interpretação das Cidades, 2004, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte, 2004. p. 12-19.

BARROS, Myriam M. L. A cidade dos velhos. In: VELHO, Gilberto (Org.). **Antropologia urbana**: cultura e sociedade no Brasil e em Portugal. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1 maio 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 dez. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 1 maio 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CORALINA, Cora. **Vintém de cobre: meias confissões de Aninha**. 5. ed. São Paulo: Global, 1995.

DEACON, Harriet; MNGQOLO, Sephai; PROSALENDIS, Sandra. **Protecting Our Cultural Capital: a Research Plan for the Heritage Sector**, 2003. Disponível em: <www.hscrpublishers.ac.za>. Acesso em: 25 maio 2012.

FÉRES, Luciana Rocha. A evolução da legislação brasileira referente à proteção do patrimônio cultural. In: FERNANDES, Edésio; RUGANI, Jurema M. (Org.). **Cidade, memória e legislação: a preservação do patrimônio na perspectiva do direito urbanístico**. Belo Horizonte: IAB-MG, 2002.

FREIRE, Doia; PEREIRA, Lígia L. História oral, memória e turismo cultural. In: MURTA, Stela Maris; ALBANO, Cecília (Org.). **Interpretar o patrimônio: um exercício do olhar**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005. p. 122.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**. Madrid: Taurus, 1987.

LONDRES, Cecília. Patrimônio e performance: uma relação interessante. In: GUSMÃO, Rita; TEIXEIRA João G. L. C; GARCIA, Marcus V. C. **Patrimônio imaterial, performance cultural e (re)tradicionalização**. Brasília: ICS-UNB, 2004. p. 19-30.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Due Process of Law. **Informativo Jurid. da Biblioteca Min. Oscar Saraiva**, v. 6, n. 2, p. 71-133, jul./dez. 1994. p. 82.

PAIVA, Carlos M. de Souza. **O regime jurídico do bem cultural edificado no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFOP, 2010.

PRADO, Adélia. **Bagagem**. São Paulo: Siciliano, 1993.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 31-51.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. In: HELER, Agnes *et al.* **A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

SENA, Adriana G. O.; COSTA, Mila Batista Leite C. Ensino jurídico: resolução de conflitos e educação para a alteridade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 56, p. 11-32, jan./jun. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Convention for the safeguarding of intangible cultural heritage. 2003. Disponível em: <<http://www.unesco.org/culture/ich/index.php?lg=en&pg=00006>>. Acesso em: 25 maio 2012.

VELOSO, Mariza. Patrimônio imaterial, memória coletiva e espaço público. In: GUSMÃO, Rita; TEIXEIRA João G. L. C; GARCIA, Marcus V. C. **Patrimônio imaterial, performance cultural e (re)tradicionalização**. Brasília: ICS-UNB, 2004. p. 31-36.

VIANNA, Letícia. Pluralidade cultural e identidade nacional: um relato de experiências recentes de políticas no Brasil. In: GUSMÃO, Rita; TEIXEIRA João G. L. C; GARCIA, Marcus V. C. **Patrimônio imaterial, performance cultural e (re)tradicionalização**. Brasília: ICS-UNB, 2004. p. 52-57.

VIANA, Márcio Túlio. Aspectos curiosos da prova testemunhal: sobre verdades, mentiras e enganos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região**, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p. 123-156, jul./dez. 2008.

VIANA, Márcio Túlio. O dia-a-dia do juiz e as discriminações que o acompanham. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, M. Túlio (Coord.). **Discriminação**. São Paulo: LTr, 2000.

Artigo recebido em: 14-8-2012

Aprovado em: 1-10-2013